

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO PARCIAL -  
CLÍNICA DE ACUPUNTURA - OFERTA DE SERVIÇOS MÉDICOS - INTERNAÇÃO E CONSULTA -  
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA - IMPOSSIBILIDADE - SERVIÇO ESPECÍFICO DE ACUPUNTURA -  
ADMISSIBILIDADE**

**Ementa: Agravo de instrumento. Acupuntura. Profissão não regulamentada. Art. 5º, inciso XIII, CF/88. Clínica de acupuntura. Ausência de supervisão por médico habilitado. Oferta de internação e tratamento médico. Impossibilidade.**

**- A acupuntura não é atividade privativa de médico, haja vista a inexistência de lei específica regulando a sua atividade, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.**

**- É defeso ao instituto terapêutico que não possui supervisão por um médico devidamente habilitado, tampouco registro no órgão competente (CRM-MG), transmitir, em meios de comunicação, que se trata de uma clínica médica de aplicação de técnicas de acupuntura, induzindo a erro o consumidor a respeito da natureza dos serviços.**

AGRAVO N° 1.0024.06.024105-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Instituto Brasil China de Acupuntura Ltda. - Relator: Des. LUCAS PEREIRA



## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2007. -  
*Lucas Pereira* - Relator.

## Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo agravado, o Dr. Jairo Jordano Catão.

O Sr. Des. *Lucas Pereira* - Cuidam-se os autos de agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão do MM. Juiz da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação civil pública, que move em desfavor do agravado, Instituto Brasil China de Acupuntura Ltda., indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pleiteada pelo agravante, visando à suspensão imediata de todas as atividades do agravado, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cópia da decisão à f. 23.

Em suas razões recursais, esclarece a parte agravante que, mediante procedimento administrativo nº 146/06, instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para apurar irregularidades que estariam ocorrendo nas clínicas de acupuntura, verificou que, a despeito de dispor em contrato social que presta serviços de saúde, consultas médicas e internação, o agravado não possui profissional médico responsável, nem registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRM-MG, além de não dispor de alvará sanitário.

Afirma que o CRM-MG realizou vistoria na empresa agravada, constando que seu representante legal, Sr. Antônio Lago, é estudante de medicina com estudos formalmente interrompidos há mais de 10 (dez) anos e que os

médicos, residentes em São Paulo, que o supervisionam, não possuem registro no CRM-MG, nem no CRM-SP, tendo a agravada modificado os anúncios, após notificação do CRM-MG, que passaram a mencionar que os referidos médicos são terapeutas acupunturistas, com formação no curso de Medicina da Universidade de Shenxi, na China.

Relata que o síndico do condomínio onde se situa o agravado declarou que recebeu documento de paciente da clínica recorrida, atestando a internação de pacientes, apesar de tratar-se de condomínio comercial que não permite pernoite de pessoas.

Ressalta que tratamentos como o da acupuntura realizados por profissionais leigos podem ter conseqüências maléficas à saúde, quando não levarem à morte, haja vista que na maioria dos casos não efetuam diagnóstico adequado ao tratamento.

Aduz que o Conselho Federal de Medicina, através da resolução CFM nº 1.455/95, reconheceu a acupuntura como especialidade médica, privativa de médico inscrito no Conselho Regional competente.

Pugna pelo provimento do recurso com a conseqüente reforma da r. decisão recorrida.

Às f. 86/87, foi indeferido o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal.

O MM. Juiz *a quo* prestou informações à f. 92.

O agravado apresentou contraminuta às f. 94/110, combatendo as alegações iniciais.

Às f. 141/157, foi apresentado memorial pelo douto Procurador de Justiça.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que indeferiu a antecipação de tutela, pleiteada pelo agravante, visando à suspensão imediata de todas as atividades do agravado, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Segundo ensinamento de Sérgio Bermudes, “é indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras” (BERMUEDES, Sérgio. *A reforma do Código Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 29).

Para Ernane Fidélis, deve haver prova inequívoca, “isto é, a que, desde já e por si só, permite a compreensão do fato, como juízo de certeza, pelo menos provisório [...]” (FIDÉLIS, Ernane. *Novos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31).

Por prova inequívoca, ensina Humberto Theodoro Júnior:

É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Dir-se-á que, então, melhor seria decidir de vez a lide, encerrando-se a disputa por sentença definitiva. Mas não é bem assim. O julgamento definitivo do mérito não pode ser proferido senão a final, depois de exaurido todo o debate e toda a atividade instrutória. No momento, pode haver prova suficiente para a acolhida antecipada da pretensão do autor (*Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2, p. 572).

Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações:

Quanto à ‘verossimilhança da alegação’, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e principalmente no relativo ao perigo de dano e sua reparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu (ob. cit., p. 572).

Em relação ao pressuposto do receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

Receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, não podem, só por si, justificar a ocorrência de risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (ob cit., p. 573).

Dessa forma, tenho que a irresignação do agravante merece prosperar parcialmente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a acupuntura configura prática da Medicina Tradicional Chinesa, decorrente de um conjunto de procedimentos terapêuticos que visam provocar estímulos em regiões neuroreativas de localização anatômica definida.

Com efeito, a prática de acupuntor pode ser exercida, em tese, por qualquer pessoa, desde que preenchidos alguns requisitos específicos. O art. 5º, inciso XIII, da CF/88 assegura a todos os cidadãos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sobre o tema, leciona Pontes de Miranda: “A lei pode estabelecer pressupostos necessários (subjetivos) do exercício (do direi-

to) de qualquer profissão. Há direito de livre escolha de profissão, mas só se pode exercer a profissão escolhida se se satisfazem os pressupostos que a lei exigira”.

Reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), a acupuntura é uma técnica relativamente recente no País e, por isso, não existe legislação específica para regulamentar seu exercício.

Assim, não deve prosperar a alegação do agravante de que a acupuntura é atividade privativa de médico inscrito no Conselho Regional competente, em face da inexistência de lei específica que regula o seu exercício e estabelece tal exigência.

O agravante insurge-se contra a r. decisão monocrática sob o principal argumento de que o Conselho Federal de Medicina, através da Lei 3.268/57, que regulamentou a profissão médica no Brasil e atribuiu àquele órgão o seu controle, reconheceu a acupuntura como atividade privativa de médico inscrito no Conselho Regional competente, através da Resolução CFM nº 1455/95.

Insta ressaltar que o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, dispõe que compete à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões.

Destarte, somente lei pode limitar o exercício profissional, não sendo a Resolução do Conselho Federal de Medicina o instrumento normativo adequado a conferir a exclusividade da prática aos médicos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto:

Recurso em mandado de segurança. Acupuntura. Inscrição e exercício de profissão não regulamentada. Ausência de direito líquido e certo. - O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão de acupuntor. E sendo da União a compe-

tência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), não poderia o Estado-Membro legislar sobre ela. Não há, pois, como inquirir de ilegal a recusa de fornecimento de registro aos representados pelo sindicato impetrante, não havendo que se falar em direito líquido e certo.

- Recurso conhecido, mas improvido (RMS 11272/RJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0096187-0 - Rel. Min. Castro Filho - j. em 05.04.01).

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

Administrativo. Exercício profissional. Atividade não regulamentada. Acupuntura. Resolução nº 2/1995 do Conselho Federal de Biomedicina. Resolução nº 1.455/1995 do Conselho Federal de Medicina.

- Inexistindo lei específica regulando a atividade de acupuntor, o seu exercício não pode ser limitado por Resolução do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

- Resolução do Conselho Federal de Medicina não é o instrumento normativo apropriado ao reconhecimento da acupuntura como atividade privativa do médico, por falta de previsão legal.

- Sentença confirmada.

- Apelação desprovida (AC 2001.34.00.031798-3/DF - Apelação Cível - Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 25.08.03 - DJ, p.128).

Administrativo e processual civil. Antecipação de tutela para suspender resolução do Conselho Federal de Educação Física dispondo sobre acupuntura: procedimento alternativo não regulamentado. Ausência dos requisitos do art. 273. Agravo interno não provido.

- 1. A antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado, que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão

irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

- 2. Não sendo a prática da acupuntura regulamentada no Brasil nem evidenciado que ela caracteriza ato médico por qualquer documento oficial, não comprovada, ainda, por qualquer dado estatístico oficial a evidência de risco da sua prática por outros profissionais, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC necessários ao deferimento da antecipação de tutela.

- 3. Agravo interno não provido.

- 4. Peças liberadas pelo Relator em 20.06.05, para publicação do acórdão (AGTAG 2005.01.00.016818-7/DF - Agravo interno no agravo de instrumento - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 15.07.05 - DJ, p.113).

Administrativo. Exercício profissional. Atividade não regulamentada. Acupuntura. Ação cautelar. Embargos de declaração. Nulidade de inexistência de honorários advocatícios. Omissão. Dispositivos legais não apreciados. Desnecessidade.

- 1. Em sede de ação cautelar, há que se verificar a presença simultânea dos dois requisitos essenciais, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, sendo certo que, para aferir a existência do *fumus boni juris*, faz-se necessário examinar, pelo menos, aquela plausibilidade jurídica acerca da pretensão a ser deduzida na causa principal.

- 2. Nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados conforme o disposto no art. 20, § 4º.

- 3. O órgão judicante não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.

- 4. Embargos de declaração conhecidos, tão-somente, para sanar a omissão apontada quanto à não-apreciação do apelo em razão da condenação em honorários advocatícios e rejeitados quanto aos demais tópicos (EDAC 2001.34.00.031798-3/DF - Embargos de declaração na apelação cível - Des.ª Federal Maria do Carmo Cardoso, 08.10.04 - DJ, p.126).

Processual civil. Agravo de instrumento. Acupuntura. Técnica profissional. Inexistência. Exclusividade. Exercício. Médico. Interposição. Agravo. Art. 558, CPC. Não-ocorrência. Grave lesão. Improcedência.

- 1. A prática da acupuntura, no Brasil, ainda

carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica.

- 2. O agravo interposto com fundamento no art. 58 do CPC só tem cabimento em presença de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seja revista a decisão impugnada.

- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 2003.01.00.004523-8/DF - Agravo de instrumento - Des. Federal Tourinho Neto - 07.11.03 - DJ, p.26).

Suspensão de segurança. Agravo regimental. Conselho Federal de Enfermagem. Conselho Federal de Medicina. Acupuntura.

- 1. A atividade de acupuntor não está regulada por lei específica, não podendo sofrer limitações ao seu exercício, sob pena de ferir-se o inciso XIII do art. 5º da Constituição.

- 2. Possibilidade de grave lesão à ordem econômica, ante a possibilidade de milhares de profissionais ficarem impedidos de exercer a função de acupuntor (SS 2002.01.00.002216-5/DF - Suspensão de segurança - Des. Federal Presidente - 28.06.02 - DJ, p.28).

O inciso XIII do art. 5º da CF/88 é claro ao assegurar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, no caso dos autos, não há lei regulando atividade relativa à acupuntura e que estabeleça que o referido tratamento é atividade privativa de médico devidamente habilitado.

Lado outro, compulsando os autos, verifico que o contrato social da empresa agravada destaca que possui como objeto social a prestação de serviços de saúde, acupuntura, consultas médicas e internação, bem como os demais serviços destacados nos anúncios veiculados no jornal e nos informativos distribuídos pelo instituto, que divulga seus serviços como de assistência médica.

No entanto, o instituto agravado não possui registro no CRM-MG, tendo em vista que não foi reconhecido como estabelecimento médico pelo Conselho Regional de Medicina, conforme comprova o Relatório de Vistoria do

Instituto Brasil China de Acupuntura Ltda. (f. 33/37). Ademais, não há profissionais médicos habilitados na referida clínica que possam prestar e/ou supervisionar o tratamento médico adequado, conforme ofertado, mas apenas terapeutas acupunturistas, conforme assevera o próprio agravado, à f. 104, que poderão tão-somente prestar tratamento de acupuntura.

Insta esclarecer que apenas o estabelecimento médico, supervisionado por um profissional devidamente habilitado na referida área de saúde, pode oferecer tratamento médico, bem como a internação com esse intuito, sob pena de caracterizar-se ocorrência de exercício ilegal da Medicina, induzindo a erro o paciente a respeito da natureza dos serviços.

Nesse diapasão, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da antecipação de tutela, no sentido de determinar ao agravado a suspensão, de imediato, da prestação de serviços médicos, tais como consultas e internação, sendo lícito, tão-somente, ao instituto agravado a prestação de tratamento de acupuntura, cujo exercício não exige, ao que me consta, nenhuma supervisão por médico devidamente habilitado na área de saúde.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para determinar ao agravado a suspensão, de imediato, da prestação de serviços médicos de saúde, tais

como consultas médicas e internação, bem como proibir o agravado de veicular em anúncios e demais meios de comunicação, dentre eles, seus boletins informativos e periódicos, referências à prestação de serviços de saúde privativos de médicos devidamente habilitados, sendo lícito, tão-somente, ao instituto agravado a prestação de serviços de acupuntura, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Custas recursais, à razão de 70% pelo agravado, ficando os 30% remanescentes a cargo do agravante, suspensa a inexigibilidade no tocante a esse último.

O Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha - Acompanho o em. Relator, enfatizando apenas que a suspensão determinada é apenas de prestação de serviços médicos, tais como ressaltou o em. Relator, consultas e internações. E a proibição de veicular anúncio e demais meios de propaganda, de boletins, de periódicos, relativamente à prestação de serviços médicos, privativos do profissional hipocrático, permitindo, contudo, que o instituto agravado preste serviços específicos de acupuntura.

O Sr. Des. Irmair Ferreira Campos - De acordo.

**Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

-:-:-